



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 89, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Mensagem (SF) nº54, de 2017, que Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 123,000,000.00 (cento e vinte e três milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde no Estado do Ceará II - PROEXMAES II”.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Armando Monteiro

12 de Setembro de 2017



PARECER N° , DE 2017

SF/17524.72134-62

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 54, de 2017 (nº 319, de 29 de agosto de 2017, na origem), da Presidência da República, que propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 123.000.000,00 (cento e vinte e três milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde no Estado do Ceará II – PROEXMAES II”.

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

A Presidência da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Ceará que solicita autorização para contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o “Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde no Estado do Ceará II – PROEXMAES II”, que objetiva contribuir para a melhoria das condições de saúde da população do Ceará, aumentando o acesso e a qualidade dos serviços, e o desempenho no Sistema Único de Saúde. Dessa forma, contribuirá de forma ativa para ampliar e consolidar o processo de regionalização dos serviços de saúde, de forma a garantir o

acesso da população à assistência e saúde integral, implicando melhoria do bem-estar e da qualidade de vida para a população.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil, estando suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o número TA 770328.

O financiamento será contratado com taxa de juros baseada na LIBOR trimestral, acrescida de margens de captação e de remuneração do capital ordinário do BID, com custo efetivo de 3,26% a.a., considerado aceitável pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que disciplinam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o Parecer nº 166, de 29 de junho de 2017, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Estado do Ceará atende os limites e condições definidas pelas referidas resoluções, inexistindo óbices à contratação da operação de crédito externo pretendida.

Em particular, a operação enquadra-se nos limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual de operações de crédito passível de contratação, do comprometimento máximo da receita corrente líquida (RCL) com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada líquida do Estado.

No referido parecer, consta que, já considerado o empréstimo em exame, o Estado do Ceará apresenta reduzido nível de endividamento consolidado, equivalente a 0,62 vezes a sua RCL, comprometendo, portanto, apenas 30,93% do limite de 2 vezes a RCL fixado pela Resolução nº 40, de 2001.



Verifica-se ainda que, com o empréstimo, o montante global de operações realizadas em um exercício determinado, relativamente às projeções da RCL, é decrescente até 2021, último ano da projeção realizada, quando atingirá valor de 0,59%.

Já o comprometimento anual da RCL do Estado com o serviço de sua dívida será de 7,24% em 2017 e 7,23% em 2018, com tendência declinante até 2042. Nesse período, no qual haverá pagamentos previstos da operação pretendida, a média de comprometimento será de 3,70%, inferior aos 11,5% fixados como limite máximo pelo Senado Federal (32,18% do referido limite).

Destaque-se que essa operação de crédito deverá ser contratada com garantia da União.

Fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entendeu que o Estado do Ceará apresenta suficiência das contragarantias oferecidas e apresenta capacidade de pagamento para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.

Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Estado, afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União, conforme consignado na Nota Técnica nº 87, de 22 de junho de 2017, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI da STN.

Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Estado do Ceará, conforme os termos da Lei Estadual nº 15.881, de 6 de novembro de 2015, autorizativa da presente operação de crédito. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Estado e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal. Destaque-se, entretanto, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Estado nos últimos anos.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM, da STN, em sua Nota nº 92, de 31 de maio de 2017, os resultados financeiros obtidos na



análise demonstram que o Estado do Ceará possui capacidade de pagamento “C*2”, tendo sido considerada elegível para fins de concessão de garantia da União pela Senhora Secretária do Tesouro Nacional, nos termos dispostos no art. 9º e inciso I do art. 10 da Portaria MF nº 306, de 2012, que trata dessa matéria.

A propósito, cumpre destacar que o Comitê de Garantias, instituído no âmbito da STN mediante a Portaria nº 763, de 21 de dezembro de 2015, colegiado interno que tem como objetivo subsidiar a atuação da STN no que se refere à concessão de garantias da União, deliberou, em 5 de maio de 2016, que as operações de crédito externo, financiadas por organismos multilaterais, que tenham contragarantias suficientes, tenham capacidade de pagamento A, B ou C* (essas, somente com manifestação favorável da STN) e cumpram os demais limites e condições da legislação estão recomendadas, condicionadas a manifestação favorável da CODIP quanto ao custo de cada operação.

Com já enfatizado, a CODIP manifestou-se favoravelmente quanto ao custo dessa operação de crédito, conforme informação consignada no seu Memorando nº 79, de 22 de junho de 2017.

Dessa forma, a operação pretendida pelo Estado do Ceará é elegível para fins de concessão de garantia da União.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Estado do Ceará não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos. Quanto à verificação de sua adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, deverá ela ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização do Senado ao pleito em exame.

Portanto, estão sendo observadas as exigências definidas na Resolução nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.



Em conclusão, a operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, bem como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nos 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Estado do Ceará, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Ceará para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2017

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 123.000.000,00 (cento e vinte e três milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 123.000.000,00 (cento e vinte e três milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal.


SF/17524.72134-62

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o “*Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde no Estado do Ceará II – PROEXMAES II*”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Estado do Ceará;

II - Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 123.000.000,00 (cento e vinte e três milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

V – Desembolso Estimativo: US\$ 28.343,655,00 em 2017; US\$ 45.915.599,00 em 2018; US\$ 32.508.344,00 em 2019, US\$ 13.863.228,00 em 2020 e US\$ 2.369.174,00 em 2021;

VI – Amortização: até 234 (duzentos e trinta e quatro) meses, além do prazo de carência de até 66 (sessenta e seis) meses;

VII – Taxa de juros: baseada na LIBOR trimestral, denominada em dólares, seguida de margem de captação do BID, as quais são determinadas em 15 de janeiro, abril, julho e outubro, mais a margem vigente de empréstimos do Capital Ordinário, determinado periodicamente pelo BID;

VIII – Demais encargos e comissões: comissão de compromisso de até 0,75% a.a., cobrada a partir de sessenta dias a contar da data de assinatura do contrato.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.



§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Ceará quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/17524.72134-62



Relatório de Registro de Presença
CAE, 12/09/2017 às 10h - 33ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA	
ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
RAIMUNDO LIRA		4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. VAGO
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA	
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAZ		5. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA
RICARDO FERRAÇO		2. DALIRIO BEBER
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO
RONALDO CAIADO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPIÑO		5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. LÚCIA VÂNIA

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA		3. CIDINHO SANTOS

DECISÃO DA COMISSÃO
(MSF 54/2017)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

12 de Setembro de 2017

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos